



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

REFERENTE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 05/2024

REQUISITANTE: Comissão de Constituição Justiça

ASSUNTO: Altera da data para votação do subsídio do Prefeito e dos Vereadores.

“Ementa: “Altera a data para votação do subsídio, bem como define, férias e 1/3 de férias”.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, de modo que vem se manifestar da seguinte forma:

Cuida-se de proposição de autoria de vereadores da Casa de Leis, que visa alterar na Lei Orgânica Municipal, a data para votação do subsídio dos vereadores e do prefeito.

Em apertada síntese, é o relatório que importa.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primacialmente é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). (STF - ARE: 1292905 MS 1413949-09.2017.8.12.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/03/2021)

Quanto a alteração da data para votação do subsídio o TCE/RO mediante a Instrução Normativa n. 01/TCE/1996 dispôs que:



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

Instrução Normativa nº 01/TCE/1996:

(...)

Art. 2º - A remuneração dos vereadores deve ser fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, através de Resolução, aprovada até a data das eleições municipais e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) dias após a sua aprovação. (grifo do autor).

Na mesma toada é o RE n. 62.592:

RE 62.594 - Rel. Ministro Djaci Falcão – (...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da *ratio essendi* do preceito.

Entretanto, as instruções normativa que sucessivas do TCE/RO, suprimiram a exigência “antes das eleições”.

Frisa-se que inexiste disposição constitucional com exigência para que seja votado antes das eleições. Veja julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGENTES POLÍTICOS - SUBSÍDIOS - MAJORAÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inexiste no âmbito constitucional a exigência de que a fixação dos subsídios dos Vereadores, dos Prefeitos e dos Vice-Prefeitos ocorra antes das eleições, pois o Constituinte Originário se restringiu a consignar a obrigatoriedade de que a definição se dê em cada legislatura para vigorar na subsequente. 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (TJ-MG - AI: 10223130008004001 Divinópolis, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/05/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2013)

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar ação direta de inconstitucionalidade contra a norma fixadora do subsídio dos vereadores de Porto Velho para a legislatura 2013/2016, entendeu não ferir o princípio da anterioridade a fixação do subsídio após o pleito eleitoral, mas antes do término da legislatura. Ficou assim ementado o acórdão:

0013413-09.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade. Requerente :Ministério Público do Estado de Rondônia. Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho Requerida : Câmara Municipal de Porto Velho Relator : Desembargador Eurico Montenegro 31. EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Vereadores. Subsídios. Fixação. Legislatura subsequente. Princípio anterioridade. Constituição Estadual. Art. 110, § 1º, da Constituição Federal. Art. 29, V, da CF. A Constituição Estadual, assim como a Federal, impõem que os subsídios dos vereadores sejam fixados até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Precedentes: STF é AI 843.758-RS, Dje 13/03/2012; AI-AgR 776.230-PR, Dje 26/11/2010 e RE-AgR 229.122, Dje 19/12/2008.(o destaque é nosso). É inconstitucional o art 2º da Resolução n. 560/2012 da CMPV, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho acima dos limites estabelecidos na Constituição.

O TCE/RO, ao Analisar o Processo n. 02518/21 – Fiscalização de Gestão (município de Cacoal), inclusive citou o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia, acompanhando o entendimento daquela Egrégia Corte Estadual.

Quanto as férias e 1/3 de ferias e Abono Natalino, são garantidas a todos trabalhadores, conforme já decidiu o STF.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 650898 com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de abono de férias e 13º



*Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica*

salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. Ou seja, pelo entendimento firmado pela maioria dos ministros do STF, é possível o pagamento desses benefícios anuais aos agentes políticos, da mesma forma que ocorre com os trabalhadores.

Destarte, não vislumbro inconstitucionalidade na matéria em exame.

Entretanto, em relação às férias, deverá ser confeccionado Lei Complementar, objetivando a regulamentação das férias que deverá ocorrer, durante o período do Recesso do Legislativo.

II- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opino pela tramitação do feito, e a submissão ao Plenário para decisão do Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.